

ANEXO V



ANEXO VI

**Terrenos a Integrar no domínio do Estado
e a afectar à Administração do Porto de Sines,
nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 215/90**

Prédio rústico, com a área de 683 360 m², inscrito na matriz predial rústica da freguesia e concelho de Sines sob o artigo 1 da secção H, com o valor patrimonial de 120 455 000\$.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 104/90

de 23 de Março

Considerando que a peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB) continua a causar elevados prejuízos económicos à produção e vem mobilizando ao Estado vultosas verbas em consequência das medidas de rastreio sorológico, indemnizações por abate sanitário dos animais considerados infectados, suspeitos de infecção e coabitantes e demais subsídios instituídos;

Considerando que o plano de combate a esta doença instituído em 1985, com duração prevista para cinco anos, produziu os seus efeitos, reduzindo drasticamente as taxas de prevalência e morbilidade e acantonando em áreas bem delimitadas a sua incidência;

Considerando que, em consequência dos resultados atingidos pelo anterior plano, se encontram reunidas

as condições para se encetar a fase conducente à efectiva erradicação da doença;

Considerando que pela Decisão da Comissão das Comunidades n.º 89/442/CEE, de 12 de Julho, foi aprovado o Plano Reforçado para a Erradicação da Peripneumonia Contagiosa dos Bovinos, apresentado por Portugal, para vigorar durante um período de três anos, com início em 1 de Março de 1989;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária (DGP), a nível central, a coordenação, acompanhamento e avaliação da execução do Plano Reforçado para a Erradicação da Peripneumonia Contagiosa dos Bovinos (PREPCB).

Art. 2.º O controlo de execução das acções do PREPCB compete às autoridades sanitárias veterinárias das direcções regionais de agricultura (DRA).

Art. 3.º As acções de campanha do Plano serão levadas a efeito pelas brigadas dos serviços oficiais, agrupamentos de defesa sanitária, cooperativas ou por médicos veterinários para o efeito ajuramentados pela DGP.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo 1.º, compete à DGP:

- Promover e assegurar, em colaboração com as DRA, a elaboração do PREPCB específica, bem como o necessário apoio técnico aos serviços envolventes;
- Preparar o plano anual de actividades e o respectivo orçamento, de acordo com as disposições vigentes para a elaboração e execução do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);
- Promover e acompanhar ou, em casos especiais, assegurar a execução da componente anual de cada PREPCB, fiscalizando o respectivo cumprimento.

Art. 5.º Compete às DRA:

- Executar, ao nível da sua área de influência, as orientações da DGP no âmbito da alínea a) do artigo anterior;
- Colaborar com a DGP, na respectiva área de influência, na elaboração do PREPCB;
- Executar e promover, na respectiva área de influência, o PREPCB no âmbito da alínea c) do artigo anterior.

Art. 6.º Compete ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP):

- Centralizar, como interlocutor do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, a documentação necessária à obtenção do reembolso das despesas efectuadas no âmbito do presente diploma;
- Movimentar as verbas inscritas no PIDDAC de acordo com as condições adiante estabelecidas neste diploma;
- Efectuar o pagamento das despesas decorrentes do PREPCB;
- Proceder a quaisquer acções de fiscalização da execução dos movimentos e da aplicação das

ajudas, devendo comunicar prontamente à DGP qualquer incumprimento detectado;

- e) Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pela DGP.

Art. 7.º — 1 — A responsabilidade financeira relativa ao Plano é do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) até 31 de Dezembro de 1989.

2 — Em 1990 e até ao termo do período em que vigorar, competirá ao IFADAP movimentar as verbas que anualmente foram afectadas ao Plano no PIDDAC, adicionadas dos reembolsos ou suas antecipações.

Art. 8.º As normas técnico-sanitárias de execução do PREPCB serão aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Março de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 216/90

de 23 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 104/90, de 23 de Março, o seguinte:

1.º Para efeitos da presente portaria entende-se por:

- a) Exploração: a empresa agrícola ou o estábulo de negociante, oficialmente controlado, onde os animais de reprodução, de produção ou para abate são criados ou mantidos;
- b) Sala colectiva de ordenha mecânica (SCOM): a instalação destinada à ordenha mecânica de vacas com origem em pequenas explorações existentes na sua área de influência, cuja localização, instalação, equipamento e funcionamento obedecem a regulamentação específica;
- c) Zona de intervenção sanitária (ZIS): a área do território nacional com dimensão e geografia compatíveis com as medidas de política sanitária e uniformidade ecológica e edafoclimática compatíveis com as medidas de profilaxia;
- d) Zona infectada: a área com perímetro de pelo menos 2 km de diâmetro à volta de uma exploração ou SCOM na qual, de acordo com verificações oficiais, tenha sido detectado um caso clínico, serológico ou decorrente de inquérito epizootiológico especializado;
- e) Região infectada: a área geográfica alargada, definida pela autoridade sanitária nacional, onde, a partir de dados epidemiológicos oficiais

relativos à peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB), se justifique a adopção de medidas profiláticas uniformes;

- f) Inquérito epizootiológico especializado (IEE): o conjunto de acções a desenvolver a partir de uma suspeita clínica ou de inspecção sanitária *post mortem* que conduza à detecção de um caso de PPCB, confirmado laboratorialmente, que permita a identificação da exploração de origem do animal, com vista à aplicação das medidas previstas no Plano;
- g) Teste sorológico oficial: o teste de fixação do complemento (método de Campbell e Turner, modificado), levado a efeito em laboratório oficial ou em outro, àquele referenciado e oficialmente autorizado.

2.º A peripneumonia contagiosa dos bovinos é uma doença de declaração obrigatória, constante do quadro nosonecológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

3.º É expressamente proibida a imunoprofilaxia e o tratamento terapêutico da doença.

4.º O rastreio é obrigatório para todos os bovinos maiores de seis meses, nas condições enumeradas nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º

5.º O teste sorológico é o da F-C (método modificado de Campbell-Turner), referenciado ao Laboratório Nacional de Investigação Veterinária e complementado, em caso de positividade, com o 9 antigénio B 304 (*Micoplasmacaprlicolum*).

6.º As explorações são objecto de registo e classificação obrigatória relativamente à PPCB, em conformidade com o anexo a esta portaria.

7.º São declaradas regiões infectadas as áreas das Direcções Regionais de Entre Douro e Minho (ZIS 1, 2 e 3) e da Beira Litoral (ZIS 7, 8 e 9).

8.º Todos os bovinos maiores de seis meses existentes nas regiões infectadas deverão submeter-se, pelo menos, a dois controlos sorológicos por ano, intervalados de seis meses, até que hajam reagido negativamente a dois testes serológicos consecutivos.

9.º Na periferia das regiões infectadas, numa área definida pelos concelhos limítrofes, das Direcções Regionais de Trás-os-Montes, Beira Interior e Ribatejo e Oeste será efectuado um rastreio serológico anual a, pelo menos, 50 % do efectivo bovino maior de seis meses.

10.º No restante território nacional proceder-se-á ao rastreio sorológico anual e aleatório de cerca de 10 % do efectivo bovino maior de seis meses.

11.º No espaço de tempo que medeia entre as colheitas de sangue e a notificação oficial dos proprietários deverão observar-se nas explorações as competentes medidas de vigilância sanitária e controlo de movimentação dos bovinos.

12.º No caso de diagnóstico clínico, sorológico ou decorrente de IEE, o proprietário será de imediato notificado oficialmente e a exploração colocada sob rigoroso sequestro e vigilância sanitária.

13.º Os animais destinados a abate sanitário serão marcados individualmente, de acordo com a Portaria n.º 789/73, de 13 de Novembro.

14.º O animal ou animais considerados infectados e os coabitantes serão abatidos nos 30 dias seguintes à notificação do proprietário, sob controlo oficial, em conformidade com o disposto no n.º 17.º